



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 28 /2019

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.03.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6134/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2017.18549-7

AUTUANTE: JOSÉ TIMBÓ DE PAIVA – MAT. 101407-14

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Aplicação da Súmula 7 do CONAT. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 e 829 ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, da Lei 12.670/97, com inclusão da alínea “a”, item 1 pela Lei 16.258/2017. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar mercadorias sem cobertura documental (02 unidades de BLOCO/BOMBA COMBUSTIVEL “GILBARCO”), no valor total de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

Dispositivo infringido: 140 e 829 ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, da Lei 12.670/97, com inclusão da alínea “a”, item 1 pela Lei 16.258/2017. Crédito Tributário: ICMS R\$ 518,40 (quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos); MULTA R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais).

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. CORREIO. IMUNIDADE. SÚMULA 7 DO CONAT. PROCEDENTE.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20177404 (fls. 03); Pesquisa de Preço (fls. 04);

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 07 a 10, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 11 a 14, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário alegando basicamente os mesmos argumentos contidos na impugnação, conforme fls. 18 a 20, dos autos, que pode ser assim resumido:

“Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional.

Que o serviço postal está definido em Lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)”.

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social.

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um “serviço de transportes”, mas apenas um “transporte”, sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

Que a autuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda- art.7? 7 3? da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69.

A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador”.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 264/2018 (fls. 24/27) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 28 dos autos.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large checkmark-like mark on the left and several scribbled signatures on the right.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar mercadorias sem cobertura documental (02 unidades de BLOCO/BOMBA COMBUSTIVEL "GILBARCO"), no valor total de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta formulada pelo Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

"...Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal "Stricto Sensu", por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública."

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

"...Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Não se pode olvidar da Súmula 7 do CONAT, que se aplica a presente hipótese, conforme enunciado, abaixo reproduzido:

SÚMULA Nº 07

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta



inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Destarte, à luz do Parecer e da Súmula, acima mencionados, concluo que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea “c” da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a prática da infração, conforme estabelece o Art. 140 do RICMS:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

No caso em exame, foi devidamente constatado que as mercadorias descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 2017751 (fls. 03) estavam nas dependências da autuada e desacompanhada de documento fiscal.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a autuação deu-se com base na pesquisa de preço que repousa à fl. 04 dos autos, e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade arguida pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea “a” item I da lei 12.670/96, alterada pela lei 16.258/2017.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário		
BASE DE CÁLCULO R\$ 2.880,00		
ICMS	R\$ 518,40	(18%)
MULTA	R\$ 864,00	(30%)
TOTAL	R\$ 1.382,40	

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula 7 do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2019. 08/04/19

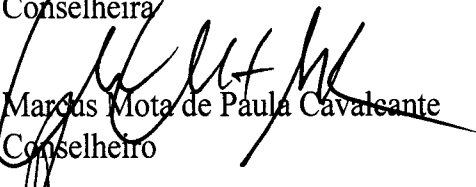

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

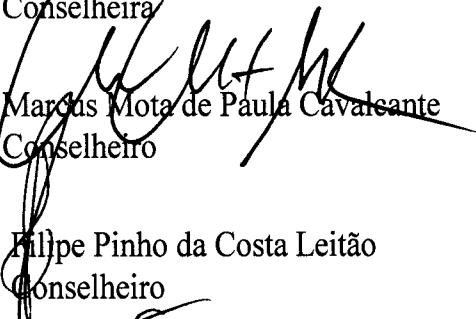

Henrique Jereissati
Conselheiro

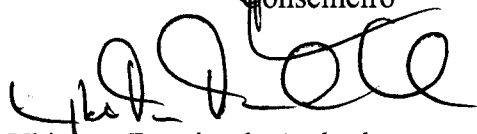

Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


p/r Eliane Resplande
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira


Marcus Mota de Paula Cavaleante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 26/04/19

